



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 2/10/2002, publicado no DODF de 3/10/2002, p. 17

Parecer n.º 187/2002-CEDF

Processo n.º 080.046057/2002

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Aprova projeto de Resolução que dispõe sobre o estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

HISTÓRICO – Pelo Ofício n.º 119/2002-CEDF, de 17 de setembro de 2002, a Presidente da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas, Conselheira Josephina Desounet Baiocchi, solicitou a elaboração de projeto de Resolução, dispondo sobre estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio.

A matéria foi inicialmente estudada no Processo n.º 080.046030/2002, por meio do qual o CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola solicitou ao Presidente deste Conselho de Educação a emissão de parecer sobre o estágio no ensino médio, para fins de normatização pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Distribuído pelo Sr. Presidente à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas mereceu substancial Parecer da Conselheira Ana Maria de Oliveira Jacobino, que após abordar todos os aspectos relevantes que envolvem a matéria, propôs a seguinte conclusão:

a) *Encaminhar à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas minuta de Resolução, anexada a este Parecer, elaborada por esta relativa e pelos Conselheiros Altair Macedo Lahud Loureiro e Paulo José Martins dos Santos, estabelecendo normas regulamentares para a realização de estágios, pelos alunos efetivamente matriculados no ensino médio, na educação profissional de nível médio ou superior ou em escolas de educação especial (art. 6º da Medida Provisória n.º 2164-41, de 24/8/2001).*

b) *Informar ao CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola o solicitado à Câmara de Planejamento e Legislação e Normas quanto à elaboração das normas para regulamentação de estágio.*

Aprovado o citado Parecer, a Presidente da Câmara de Planejamento e Legislação e Normas solicitou a este Conselheiro elaborar e apresentar na reunião de 24/9/2002, projeto de Resolução dispondo sobre estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio, com base na legislação específica vigente, na minuta anexa e nas contribuições dos Conselheiros, conforme apresentadas na reunião da CPLN, em 17/9/2002.

ANÁLISE – A matéria relativa à concessão de estágio a estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior e médio está disciplinada pela Lei 9.394/96, artigos 35, 82 e seu parágrafo único, pela Lei 6.494/77, regulamentada pelo Decreto n.º 87.497/82 e pela Medida Provisória n.º 2164-41/2001. Com relação especificamente ao estágio no ensino médio, deve ser considerado o previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/90, por envolver adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos e que se caracterizam como pessoas em desenvolvimento e, portanto, sujeitas à proteção especial.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

O cerne da questão centra-se na forma como vêm sendo oferecidos os estágios para estes adolescentes, que tanto do ponto de vista sociológico como do pedagógico, devem contribuir para sua formação integral, treinando-os para situações reais da vida cotidiana, ajustando-os no processo de aprendizagem social e cultural e permitindo seu envolvimento no mundo do trabalho de forma gradual e compatível com seu aprendizado curricular.

Portanto, é de responsabilidade das instituições de ensino, públicas e privadas, zelar pelo cumprimento das premissas citadas, evitando seu desvirtuamento e definindo com clareza na concessão do estágio, seus objetivos, seu campo de atuação, sua sistemática de organização, orientando, supervisionando, fiscalizando e avaliando seu desenvolvimento.

Preocupado em que os princípios legais que regem a concessão de estágio sejam realmente observados, por parte dos envolvidos no processo, o Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador-Geral, elaborou a Notificação Recomendatória nº 736/2002. Encaminhada à Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação, aborda todos os aspectos que envolvem a questão estágio, fazendo pertinentes considerações sobre o que a lei dispõe e concluindo com a recomendação para que as Secretarias de Estado de Educação adotem as providências necessárias para a expedição de normas orientadoras do estágio no ensino médio, como previsto no art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, cuidando para que se estabeleça a correspondência necessária entre o aprendizado escolar e a experiência prática, de forma que o estágio propicie a complementação do ensino e da aprendizagem.

A normatização do estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio visa contribuir para o efetivo cumprimento do art. 82 da LDB, das demais disposições legais e da Recomendatória nº 736/2002, do Ministério Público do Trabalho.

CONCLUSÃO – O parecer é pela aprovação de projeto de Resolução, anexado a este parecer, que dispõe sobre o estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de setembro de 2002

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 24/9/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo do Parecer nº 187/2002-CEDF

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº /2002-CEDF, de de de 2002

Dispõe sobre estágio na Educação Profissional e no Ensino Médio para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Distrital nº 2.383, de 20 de maio de 1999, e de seu Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, art. 82, na Lei nº 6.494/77, na Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e no Decreto Federal nº 87.497/82,

R E S O L V E:

Art. 1º Consideram-se estágio as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas aos estudantes junto à comunidade em geral ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino em que estão matriculados.

Art. 2º Caberá à instituição de ensino estabelecer, na sua programação didático-pedagógica, as condições para realização do estágio, definindo campo de atuação, sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação.

Parágrafo único. Na educação profissional e na educação superior, o estágio integra o currículo, e será efetivado nos termos de normas regulamentares específicas.

Art. 3º O estágio de estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior, de ensino médio, nas suas diversas modalidades e de educação profissional manterá clara consonância com os currículos escolares e admite duas situações:

I – estágio obrigatório, inserido na programação curricular e efetivado nos termos de normas regulamentares específicas.

II – estágio não obrigatório, definido em instrumento normativo da instituição de ensino.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a responsabilidade pelo planejamento, e efetivo acompanhamento do programa de estágio, é da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.

Art. 4º O estágio para alunos do ensino médio, nas suas diversas modalidades, é admissível em situações de preparação básica para o trabalho, envolvendo a contextualização, a interdisciplinaridade, a transversalidade das áreas de conhecimento previstas nas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.



Art. 5º Os estágios serão desenvolvidos mediante convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Educação, representando o ensino público, ou os estabelecimentos de ensino privado e a Administração Pública Federal e do Distrito Federal, ou as empresas públicas e privadas, em condições de proporcionarem experiências práticas aos estudantes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e os estabelecimentos de ensino privado podem estabelecer parcerias com agentes de integração, preferencialmente sem fins lucrativos, visando à gestão do programa de estágio e à elaboração dos documentos legais requeridos.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou os estabelecimentos de ensino privado elaborarão, em conjunto com as entidades concedentes de estágios, um plano de estágio, descritivo das responsabilidades dos estagiários, bem como das atividades a serem desenvolvidas na organização.

Parágrafo único. O plano de estágio é parte integrante do termo de compromisso requerido pela legislação vigente.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação do estágio é responsabilidade da instituição de ensino e efetivar-se-á por meio de relatórios elaborados pelas partes integrantes do processo.

Parágrafo único. Os resultados desses procedimentos constituirão elementos para aperfeiçoamento do processo.

Art. 8º A jornada do estágio, a ser definida pela instituição de ensino, será compatível com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas ou superior a 6 (seis) horas diárias e a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, respectivamente

§ 1º Em casos excepcionais, por expressa recomendação da instituição de ensino, devidamente justificada, a jornada do estágio, mantida a compatibilidade com os horários dos cursos e demais atividades acadêmicas do estagiário, poderá ser ampliada para 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A duração do estágio, em uma mesma empresa, não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A idade mínima do aluno estagiário é de 16 (dezesesseis) anos.

§ 4º Nos períodos de férias escolares, a jornada de atividades em estágio será definida de comum acordo entre o estagiário, a instituição concedente e a instituição de ensino.

Art. 9º Podem realizar estágio, os estudantes:

I – do ensino médio, a partir da 2ª (segunda) série;

II – da educação de jovens e adultos, de nível médio, no 3º (terceiro) segmento ou equivalente;



III – da educação profissional e da educação superior, de acordo com a organização curricular e com o plano de curso;

IV – da educação especial, conforme legislação específica.

Art. 10. O estágio realizado pelos estudantes não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber “bolsa estágio”.

Parágrafo único. Ao estagiário é garantido o seguro contra acidentes, conforme previsto em lei.

Art. 11. É vedado ao estudante realizar, simultaneamente, dois estágios em empresas diferentes, com exceção dos casos em que houver expressa recomendação por parte da instituição de ensino.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Helena Reis”, Brasília, de de 2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal